

## GT Locações & Serviços

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU, ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021 - PE  
CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
Recorrida: GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI

REFERENTE: O OBJETO DESTA LICITAÇÃO É CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU/CE – CONSTANTE DOS ANEXOS DO EDITAL.

GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI ME, empresa estabelecida na Cidade de Fortaleza, à Rua Álvares Cabral 719 – Bairro da Serrinha, inscrita no CNPJ Nº 13.430.619/0001-88, representada pelo seu sócio administrador Gilberto Torres Martins, cpf nº 703.392.603-00, inscrita no referido Pregão Eletrônico para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU/CE – CONSTANTE DOS ANEXOS DO EDITAL, por intermédio de seu representante, que esta subscreve, vem, tempestivamente, apresentar suas contra razões ao RECURSO INTERPOSTO pela empresa LINHA DO EQUADOR EIRELI, contra ato do Pregoeiro que declarou HABILITADA a empresa GT Locações de Veículos e Serviços Eireli.

Assim, requer a V.Sa. que seja as presentes contrarrazões de recurso recebidas e encaminhadas à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Nestes Termos

Pede a Aguarda Deferimento.

Fortaleza, 30 de JULHO de 2021.

GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI

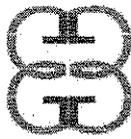
CNPJ: 13.430.619/0001-88

GILBERTO TORRES MARTINS

CPF: 703.392.603-00

TITULAR





## GT Locações & Serviços

Ilustríssimo Senhor,

GT Locações de Veículos e Serviços Eireli, já devidamente qualificada no processo licitatório com numeração em epígrafe, vem com o mais elevado acatamento, apresentar suas contra razões ao recurso proferido pela licitante Linha do Equador Eireli, que julgou habilitada a empresa ora GT Locações, o que faz com os seguintes fatos e fundamentos.

A Licitante Linha do Equador apresentou o seguinte em seu recurso:

“Ocorre nobre julgador, que houve um equívoco no critério na apreciação da documentação dessa recorrente, conseqüentemente na apreciação das duas empresas habilitadas no Certame Licitatório, quais sejam: GT LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e a empresa GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI.

Na Qualificação Técnica foi exigida uma declaração de disponibilidade devidamente assinada pelo representante legal e FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE, vejamos: “6.3.3 – Declaração Formal e Relação Explícita de disponibilidade de veículo (s), devidamente assinada por representante legal e firma reconhecida por autenticidade, comprometendo-se a apresentar o (s) veículo (s) devidamente regularizado (s) perante a Secretaria da Contratante do Município de Mulungu/CE, bem como disponibilizá-la em perfeita regularidade...” (Grifo nosso).”

Equivocadamente a empresa Linha do Equador afirma que a empresa GT Locações apresentou declaração em descumprimento ao item 6.3.3 do edital e por tal motivo deveria ser inabilitada.

Ilustríssimo Pregoeiro se tal situação ocorresse no processo licitatório em comento, significaria albergar o entendimento de que a administração deva ser ‘formalista’, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à administração.





## GT Locações & Serviços

A Lei nº 13.726 de 8 de setembro de 2018, quando passou a valer eliminou a necessidade de reconhecimento de firma pelas repartições públicas federais, estaduais e municipais a fim de desburocratizar, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

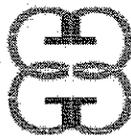
Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

A lei em questão, apresenta a norma, explicitando que seu intento é racionalizar, ou seja, facilitar, agilizar, tornar efetivo e ágil, atos e procedimentos administrativos dos entes públicos brasileiros, por meio da supressão e simplificação, reduzindo formalidades e exigências que possam ser tidas como desnecessárias e superpostas, reduzindo o custo econômico para o erário e para o cidadão.

Desta forma, a Lei nº 13.726/18 torna a exigência de reconhecimento de firma ilegal, havendo choque ou colisão entre simples regra editalícia e princípio legal, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, a melhor proposta no interesse da Administração, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza.





## GT Locações & Serviços

E nesse sentido, aliás, posiciona-se também o colendo Superior Tribunal de Justiça -

STJ:

### **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

1. *A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).*

2. *Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.*

*(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)*

O Tribunal de Contas da União – TCU, já manifestou-se em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

#### **Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU**

9.3. *Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:*

9.3.1. [...];

9.3.2. [...];

9.3.3. [...];

9.3.4. *Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;*

9.3.5. [...];

#### **Acórdão 604/2015 - Plenário**





## GT Locações & Serviços

*9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;*

No caso concreto a empresa GT Locações apresentou a declaração com firma reconhecida, ainda que seja por semelhança, cumprindo assim as exigências editalícias e ademais qualquer dúvida poderia ser sanada com diligências.

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o **Princípio da Competitividade e a busca de uma proposta mais vantajosa para o ente público.**

Ocorre Ilustríssimo Pregoeiro que a empresa Recorrente, Linha do Equador acostou ao processo recurso, de forma intespestiva, ao ser anexado apenas dia 29 de julho, como podemos observar através do selo de assinatura digital, e ainda apresentou tal recurso assinado por pessoa totalmente estranha à empresa que sequer possui procuração (José Luciano do Nascimento Oliveira – Sem Procuração).

---

**LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI**  
CNPJ nº 32.490.833/0001-74  
**JOSÉ LUCIANO DO NASCIMENTO OLIVEIRA**  
CPF nº 507.585.867-87  
TITULAR

---

LINHA DO EQUADOR  
CONSTRUCOES

EIRELI:32490833000174

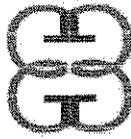
Assinado de forma digital por  
LINHA DO EQUADOR  
CONSTRUCOES

EIRELI:32490833000174

Dados: 2021.07.29 11:17:30 -03'00'

Como podemos observar sequer tal recurso deveria ser apreciado uma vez que a pessoa que assina o recurso não é a titular da empresa Linha do Equador, e não possui procuração, assim como deve ser considerado intespestivo tentando, e colocando no teor do seu recurso argumento para tentar dissuadir o Pregoeiro na condução dos trabalhos, induzindo-o ao erro.





## GT Locações & Serviços

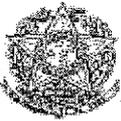
Ante ao exposto, e considerando que as razões expendidas deverão sanar as dúvidas, entendendo que o Pregoeiro dar-se-á por satisfeito com as observações apresentadas, considerando intepestivo o recurso da empresa Economic, ou em entendimento diverso, que o mesmo seja negado mantendo-se a Empresa GT LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELI **HABILITADA** pois cumpriu todos os requisitos impostos e exigências mínimas do presente pregão.

Fortaleza, em 30 de julho de 2021.

---

GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 13.430.619/0001-88  
GILBERTO TORRES MARTINS  
CPF: 703.392.603-00  
TITULAR





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600011851

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEE2100038680

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS DO ATO  
CÓDIGO DO ATO  
CÓDIGO DO EVENTO  
QTDE  
DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS DO ATO	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		027	1	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

FORTALEZA

Local

11 Fevereiro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
A decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5532627 em 11/02/2021 da Empresa GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ 13430619000188 e protocolo 210221348 - 10/02/2021. Autenticação: B65B7F4C458ED4AD10C672548B0D8B6C266452D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/022.134-8 e o código de segurança wJr2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/022.134-8	CEE2100038680	10/02/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
703.392.603-00	GILBERTO TORRES MARTINS

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5532627 em 11/02/2021 da Empresa GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI , CNPJ 13430619000188 e protocolo 210221348 - 10/02/2021. Autenticação: B65B7F4C458ED4AD10C672548B0D8B6C266452D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/022.134-8 e o código de segurança wJr2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

**GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI ME**  
**9º ADITIVO AO ATO CONSTITUTIVO**  
**CNPJ (MF) 13.430.619/0001-88**

**GILBERTO TORRES MARTINS**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, OAB/CE n.º 21501 e inscrito no CPF 703.392.603-00, residente e domiciliado na Rua Nelson Machado, 53, Apto. 101, CEP 60.455-580, Bairro Amadeu Furtado, em Fortaleza/CE, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, denominada **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ(MF) 13.430.619/0001-88**, com sede na Rua Alvares Cabral, 719, CEP. 60.741.200, Bairro Serrinha, Fortaleza/CE, registrada na JUCEC sob NIRE nº 23600011851, por despacho de 21/03/2011, resolve alterar o ato constitutivo de acordo com as seguintes cláusulas:

**1ª CLÁUSULA:** Fica alterado o endereço da Filial inscrita no **CNPJ(MF) 13.430.619/0002-69**, que passa a localizar-se na Av. Doutor Nilo Peçanha, 1221, Conj. 601, CEP 91.330-000, Bairro Três Figueiras, em Porto Alegre-RS.

**2ª CLÁUSULA:** Permanecem em vigor as demais cláusulas do ato constitutivo não alteradas pelo presente instrumento e em decorrência desta alteração procede-se a consolidação o Ato Constitutivo.

**GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI ME**  
**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**  
**CNPJ (MF) 13.430.619/0001-88**

**GILBERTO TORRES MARTINS**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, OAB/CE n.º 21501 e inscrito no CPF 703.392.603-00, residente e domiciliado na Rua Nelson Machado, 53, Apto. 101, CEP 60.455-580, Bairro Parquelândia, em Fortaleza/CE, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, denominada **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ(MF) 13.430.619/0001-88**, com sede na Rua Alvares Cabral, 719, CEP 60.741.200, Bairro Serrinha, Fortaleza/CE, registrada na JUCEC sob NIRE nº 23600011851, por despacho de 13/12/2012, conforme ato constitutivo se rege de acordo com as seguintes cláusulas:

**I – RAZÃO SOCIAL, SEDE E FORO JURÍDICO**

**1ª CLÁUSULA:** A empresa gira sob a denominação de **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, com sede e foro jurídico em Fortaleza/CE, na Rua Alvares Cabral, 719, CEP 60.741.200, Bairro Serrinha, Fortaleza/CE.

**PARAGRAFO ÚNICO:** A empresa possui a filial em Porto Alegre-RS, na Av. Doutor Nilo Peçanha, 1221, Conj. 601, CEP 91.330-000, Bairro Três Figueiras.

**II – DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO DAS ATIVIDADES**

**2ª CLÁUSULA:** As atividades tiverem início em 30/12/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

**III – DO OBJETO**

**3ª CLÁUSULA:** Os objetivos da empresa são a terraplanagem, construção de edifícios, grandes estruturas e de obra de arte, urbanização, pavimentação de estradas e vias urbanas, praças, estádios



e ginásios, atividades de construção, saneamento básico, drenagem e aterro sanitário, implantação e construção de abastecimento d'água, açudes, barragens e hidráulicos, projetos, instalações de baixa tensão e hidráulicas, elaboração de projetos de engenharia, topografia e geodásia, coleta e limpeza pública manual e mecanizada domiciliar, comercial e hospitalar, serviços de varrição, pintura de meio fio, locação de equipamentos, máquinas e tratores com condutor e sem condutor, serviços de aluguel de veículos com e sem condutor, locação de mão-de-obra, transporte escolar, serviços de reboque de veículos, manutenção e reparação de veículos automotores, motocicletas e motonetas.

#### IV – DO CAPITAL

**4ª CLÁUSULA:** O Capital subscrito é R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

#### V – DA ADMINISTRAÇÃO

**5ª CLÁUSULA:** A administração da empresa será exercida por Gilberto Torres Martins com os poderes e atribuições de administradora autorizado o uso do nome empresarial.

#### VI – DECLARAÇÃO

**6ª CLÁUSULA:** O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Eireli, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**7ª CLÁUSULA:** Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

#### VII – DO BALANÇO GERAL E ESPECIAL

**8ª CLÁUSULA:** O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo a titular os lucros ou perdas apuradas.

#### IX – DO FORO

**9ª CLÁUSULA:** Fica eleito o foro da cidade de Fortaleza-Ceará para dirimir quaisquer dúvidas relacionadas com o presente instrumento

E, por estarem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, assinando-o em uma via.

Fortaleza/CE, 03 de fevereiro 2021

\_\_\_\_\_  
Gilberto Torres Martins





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/022.134-8	CEE2100038680	10/02/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
703.392.603-00	GILBERTO TORRES MARTINS

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5532627 em 11/02/2021 da Empresa GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI , CNPJ 13430619000188 e protocolo 210221348 - 10/02/2021. Autenticação: B65B7F4C458ED4AD10C672548B0D8B6C266452D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/022.134-8 e o código de segurança wJr2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governador do Estado do Ceará  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, de CNPJ 13.430.619/0001-88 e protocolado sob o número 21/022.134-8 em 10/02/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5532627, em 11/02/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jose Airton Gonçalves Alves.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
703.392.603-00	GILBERTO TORRES MARTINS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
703.392.603-00	GILBERTO TORRES MARTINS

Fortaleza, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Jose Airton Gonçalves Alves, Servidor(a) Público(a), em 11/02/2021, às 09:48 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 21/022.134-8.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5532627 em 11/02/2021 da Empresa GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ 13430619000188 e protocolo 210221348 - 10/02/2021. Autenticação: B65B7F4C458ED4AD10C672548B0D8B6C266452D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/022.134-8 e o código de segurança wJr2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5532627 em 11/02/2021 da Empresa GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI , CNPJ 13430619000188 e protocolo 210221348 - 10/02/2021. Autenticação: B65B7F4C458ED4AD10C672548B0D8B6C266452D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/022.134-8 e o código de segurança wJr2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1633405768

CEARA

1633405768

CEARA

DENATRAN

CONTTRAN

CE

NOME  
GILBERTO TORRES MARTINS

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF  
44901 GAB CE

CPF  
703.382.503-00

DATA NASCIMENTO  
08/01/1978

FILIAÇÃO  
RAIMUNDO MONATO FERIAS MARTINS  
MARIA SULAMITA TORRES MARTINS

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAR

Nº REGISTRO  
212016129085

VALIDADE  
09/02/2028

C.º HABILITAÇÃO  
06/04/1993

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO  
14/03/2018

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

07402415088  
CE154107177

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mulungu, Estado do Ceará.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021 - PE**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente: LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI**

**REFERENTE:** O OBJETO DESTA LICITAÇÃO É CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU/CE – CONSTANTE DOS ANEXOS DO EDITAL.

**LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrito no CNPJ nº 32.490.833/0001-74, por intermédio do seu representante legal **Sr. JOSÉ LUCIANO LOPES NOGUEIRA**, CPF nº 507.585.867-87, DECLARA, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido na Lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de **RECORRER** da decisão que a **INABILITOU**, por estar em desacordo com os termos do Edital em referência, que adiante específica e na conformidade seguinte:

#### **DOS INTERESSADOS**

Desde já, informamos que o presente recurso também será enviado aos demais órgãos de controle e fiscalização, onde, por natureza própria, possuem competência e/ou capacidade jurídica para fiscalização e acompanhamento do feito, a saber:

LINHA DO EQUADOR  
CONSTRUCOES  
EIRELI:3249083300017

Assinado de forma digital por  
LINHA DO EQUADOR  
CONSTRUCOES  
EIRELI:32490833000174  
Dados: 2021.07.29 11:15:06 -03'00'

- Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE;
- Ministério Público -- Comarca de MULUNGU – CE.
- Ouvidoria da Prefeitura Municipal de MULUNGU - CE

## DA TEMPESTIVIDADE

O pregoeiro abriu o prazo de interposição de recurso no dia 26 de julho de 2021, segunda-feira, com o prazo de três dias úteis, tendo o presente recurso sido protocolizado no dia 28 de julho de 2021, resta incontestável o atendimento, por parte da Recorrente, dos pressupostos extrínsecos à interposição do presente recurso.

## DOS FATOS

A empresa é uma das concorrentes ao certame supramencionado, participando e dando seus lances conforme o instrumento convocatório e a Lei pertinente. Ocorre, que na fase de habilitação a douta comissão de licitação, resolveu inabilitar a empresa **LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI**, alegando que a empresa apresentou declaração de disponibilidade de veículos com a sua assinatura reconhecida em cartório da forma incorreta, assim disponibilizado no sistema de licitações, [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br):

*26/07/2021 10:50:51 Pregoeiro: Inabilitação do Linha do Equador Construções Eireli / Licitante 11: Inabilitada por apresentar Declaração de disponibilidade dos veículos conforme pede o item 6.5.3. Que diz: 6.5.3. Declaração Formal e Relação Explícita de disponibilidade de veículo(s), devidamente assinada por representante legal e firma reconhecida por autenticidade, comprometendo-se a apresentar o(s) referido(s) veículo(s) devidamente regularizado(s) perante a Secretaria da Contratante do Município de Mulungu/CE, bem como, disponibilizá-la em perfeita regularidade, estado de conservação, higiene e segurança de acordo com o disposto nos Artigos de 136 a 138, da Lei Federal nº 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro).*

A argumentação para tal, fere de morte o certame, como vamos mostrar as razões à luz do direito.

Ocorre nobre julgador, que houve um equívoco no critério na apreciação da documentação dessa recorrente, conseqüentemente na apreciação das duas empresas habilitadas no Certame Licitatório, quais sejam: **GT LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e a empresa **GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI**.

LINHA DO EQUADOR  
CONSTRUCOES  
EIRELI:32490833000174

Assinado de forma digital por  
LINHA DO EQUADOR  
CONSTRUCOES  
EIRELI:32490833000174  
Dados: 2021.07.29 11:15:26 -03'00'

Na Qualificação Técnica foi exigida uma declaração de disponibilidade devidamente assinada pelo representante legal e **FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE**, vejamos:

*"6.3.3 – Declaração Formal e Relação Explícita de disponibilidade de veículo (s), devidamente assinada por representante legal e firma reconhecida por autenticidade, comprometendo-se a apresentar o (s) veículo (s) devidamente regularizado (s) perante a Secretaria da Contratante do Município de Mulungu/CE, bem como disponibilizá-la em perfeita regularidade..." (Grifo nosso).*

Agora vejamos como está o reconhecimento de firma das empresas habilitadas supracitadas, trecho extraído do original, disponibilizado no acervo do Certame:

Fortaleza, em 18 de julho de 2021

MOREIRA  
DE DEUS

GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 13.430.619/0001-88  
GILBERTO TORRES MARTINS  
CPF: 703.392.603-00

TITULAR

MD

10º Tabelionato de Notas de Fortaleza  
R. Castelo Montenegro, 70 - Praia Castelão - Fortaleza / CE - CEP: 60.025-720  
Fone: (85) 3261-0099 | Site: www.cartorioconcordadadonathaz.com.br  
Tabela: Mapa de Fatores Bônus: Moreira de Deus

Reconhecida por Semelhança a(s) firmada(s) abaixo:  
GILBERTO TORRES MARTINS  
Data: Fortaleza, 21/07/2021  
Válido somente com o selo de autenticidade.  
Em testemunho da verdade,  
Laleska Almeida Aguiar - Esc. Autorizada

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI  
CNPJ: 13.430.619/0001-88  
Rua Barão Castelo, 70 - Praia Castelão  
CEP: 60.025-720 - Fortaleza - CE



LINHA DO EQUADOR  
CONSTRUCOES  
EIRELI:32490833000174

Assinado de forma digital por  
LINHA.DO.EQUADOR  
CONSTRUCOES  
EIRELI:32490833000174  
Dados: 2021.07.29 11:15:57 -03'00'

Na Qualificação Técnica foi exigida uma declaração de disponibilidade devidamente assinada pelo representante legal e **FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE**, vejamos:

*“6.3.3 – Declaração Formal e Relação Explícita de disponibilidade de veículo (s), devidamente assinada por representante legal e firma reconhecida por autenticidade, comprometendo-se a apresentar o (s) veículo (s) devidamente regularizado (s) perante a Secretaria da Contratante do Município de Mulungu/CE, bem como disponibilizá-la em perfeita regularidade...” (Grifo nosso).*

Agora vejamos como está o reconhecimento de firma das empresas habilitadas supracitadas, trecho extraído do original, disponibilizado no acervo do Certame:

Fortaleza, em 18 de julho de 2021

MOREIRA  
DE DEUS

GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 13.430.619/0001-88  
GILBERTO TORRES MARTINS  
CPF: 703.392.603-00

TITULAR

MD

Parteiro  
Moreira  
de Deus

10º Tabelionato de Notas de Fortaleza

R. Casimiro Montenegro, 70 - Monte Castelo - Fortaleza / CE - CEP 80.233-290  
Fone: (85) 3281-0090 | Site: www.cartoriofortaleza.com.br  
Tabela: Tabelas do Fórum Eleitoral Moraes de Deus

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) abaixo:  
GILBERTO TORRES MARTINS  
Data: 18/07/2021  
Fortaleza, 18/07/2021  
Válido somente com o selo de autenticidade.  
Em testemunho da verdade,  
Laleska Almeida Aguiar - Esc. Autorizada

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI  
DA P. Nº 13.430.619/0001-88  
Rua Nícolas Elend, 778 - Fortaleza  
CEP 80.233-290 - Fortaleza/CE  
www.gtlocoacoes.com.br

LINHA DO EQUADOR  
CONSTRUCOES

EIRELI:32490833000174

Assinado de forma digital por

LINHA DO EQUADOR  
CONSTRUCOES

EIRELI:32490833000174

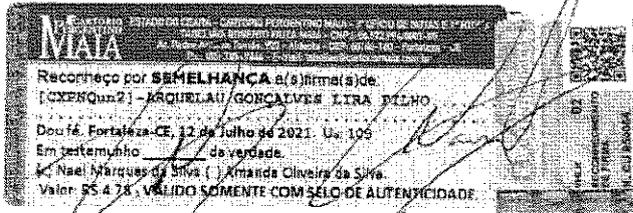
Dados: 2021.07.29 11:15:57 -03'00'

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

**MATAIS**

**ARQUELAU GONCALVES L. FILHO**

GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI ME  
CNPJ: 16.776.846/0001-58  
ARQUELAU GONÇALVES LIRA FILHO  
SÓCIO - PROPRIETÁRIO

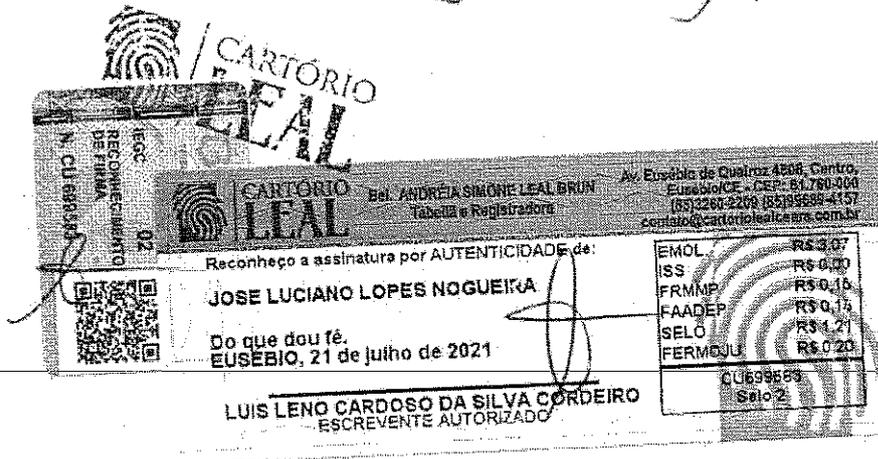


Como é visto Douta Comissão, as empresas fizeram a autenticação por **SEMELHANÇA**

E na sequência como está reconhecida a assinatura dessa Recorrente:

04/08/2021

LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI  
CNPJ: 16.776.846/0001-58



Portanto, a recorrente cumpriu com o exigido em edital, e não é merecedora de desclassificação. O equívoco desta Douta Comissão deve ser reparado com a devida urgência.

LINHA DO EQUADOR  
CONSTRUCOES  
EIRELI:32490833000174

Assinado de forma digital por  
LINHA DO EQUADOR  
CONSTRUCOES  
EIRELI:32490833000174  
Dados: 2021.07.29 11:16:19 -03'00'

## DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedçam ao edital, in verbis:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

*"Art. 41º. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculado. "*

Ao comentar o dispositivo supra, o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca que, verbis:

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...) (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. " (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385).*

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a "ele"

LINHA DO EQUADOR  
CONSTRUCOES  
EIRELI:32490833000174

Assinado de forma digital por  
LINHA DO EQUADOR  
CONSTRUCOES  
EIRELI:32490833000174  
Dados: 2021.07.29 11:16:48 -03'00'

E nesse sentido, aliás, posiciona-se também o colendo Superior Tribunal de Justiça -STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar a administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessária examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no curso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ, recurso especial não conhecido.

(REsp. 1384138/RJ, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, Dje 26/08/2013)

Portanto, conforme dispõe o art. 41 da Lei de Licitações, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

## DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente requer o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da habilitação em todos os seus termos, classificação e adjudicação (caso já tenha ocorrido); (Art. 4º, inciso XX da Lei 10520).

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a doutrina e a jurisprudência do Tribunal Superior apresentados e inabilitar a empresa **GT LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e a empresa **GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI**.

LINHA DO EQUADOR  
CONSTRUCOES  
EIRELI:32490833000174

Assinado de forma digital por  
LINHA DO EQUADOR  
CONSTRUCOES  
EIRELI:32490833000174  
Dados: 2021.07.29 11:17:07 -03'00'

Reformar a decisão que inabilitou a recorrente, **LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI**, tornando-a vencedora e arrematante dos lotes.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 29 de julho de 2021.

---

**LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI**  
CNPJ nº 32.490.833/0001-74  
**JOSÉ LUCIANO DO NASCIMENTO OLIVEIRA**  
CPF nº 507.585.867-87  
**TITULAR**

---

LINHA DO EQUADOR  
CONSTRUCOES  
EIRELI:32490833000174

Assinado de forma digital por  
LINHA DO EQUADOR  
CONSTRUCOES  
EIRELI:32490833000174  
Dados: 2021.07.29 11:17:30 -03'00'